



Processo nº : 201703000028546

Objeto : Fornecimento de mão de obra de serviços de limpeza, conservação e higienização, de forma diária e contínua, compreendendo o fornecimento de materiais, equipamentos, uniformes, ferramentas e equipamentos de proteção individual (EPI)

Assunto : Recurso Administrativo

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, contra a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** na licitação nº 020/2017, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação, sob demanda, de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de mão de obra de serviços de limpeza, conservação e higienização, de forma diária e contínua, compreendendo o fornecimento de materiais, equipamentos, uniformes, ferramentas e equipamentos de proteção individual (EPI) necessários à execução dos serviços, visando atender às necessidades das unidades do Poder Judiciário do Estado de Goiás nas comarcas do interior

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Aduz a Recorrente que os subitens 49.1 ao 49.5 do edital discorrem sobre as exigências relativas às propostas dos licitantes onde estabelecido que: as planilhas deverão ser apresentadas nos moldes daquela constante do anexo IX do termo de referência, sendo que a apresentação de qualquer outro modelo implicará na desclassificação da proposta; que o valor relativo ao vale-transporte constante da planilha de formação de custos deverá ser informado apenas para os postos alocados em municípios onde efetivamente exista transporte coletivo público instituído e nos exatos valores das tarifas nele praticadas; que a alíquota do ISSQN a ser informada na planilha de composição de custos deverá ser aquela estabelecida para cada município onde prestados os serviços. Estabelece ainda que: a não observância de tais regras implicará na desclassificação da proposta; que para o julgamento das propostas, em obediência ao disposto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, serão considerados, como preços máximos aceitáveis, os valores unitários e total orçados pela Administração e; que será desclassificada a proposta que apresentar preço total manifestamente inexequível ou exorbitante.



Apoiada em tais regras, alega a Recorrente que a empresa declarada vencedora descumpriu o edital nos seguintes aspectos:

1. ao alterar o percentual indicado para o aviso prévio trabalhado, constante do submódulo 4.4 – Provisão para Rescisão, de 1,94% (um vírgula noventa e quatro por cento) para 0,28 (zero vírgula vinte e oito por cento) a Recorrida alterou dado que, no entendimento da Recorrente, por ser percentual fixo, deve ser rigorosamente observado, sob pena de desclassificação.

Fora apresentado cálculo para demonstrar que o percentual é fixo, segundo o resultado obtido através da seguinte fórmula:

$$[(100\% / 30) \times 7] / 12 = 1,94\%$$

Onde:

100% = salário integral

30 = número de dias no mês

7 = número de dias de aviso prévio a que o empregado tem direito de se ausentar

12 = número de meses no ano

Afirma que tal alteração foi processada com o objetivo único de não ter esse último percentual excluído após 12 (doze) meses, conforme determinado na Instrução Normativa nº 02, de 2008, de forma a aumentar, conseqüentemente, sua margem inicial idealizada de lucro e que o percentual apresentado para tal item (“d”) é irrisório, módico, e não corresponde ao previsto como apropriado para o aviso prévio trabalhado a ser seguido pelas planilhas de custos e formação de preços nas contratações de serviços de natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, promovidas pela Administração Pública.

Informa que, na realidade, o percentual de 1,94%, referente ao Aviso Prévio Trabalhado, foi indevidamente transportado pela licitante vencedora para a composição do custo de reposição do profissional ausente, especificamente no item relativo à ausência por acidente de trabalho (“e”), tendo em vista que nenhum encargo trabalhista constante desse subitem é excluído, em sua totalidade, após 12 (doze) meses de execução do contrato.

2. No tocante aos encargos previdenciários e FGTS discriminados na planilha do submódulo 4.1 constante do anexo IX do Termo de Referência anexo ao edital, especificamente na letra “g” – referente ao seguro acidente de trabalho, o índice percentual deve corresponder a composição do RAT x FAP, sendo o RAT equivalente a 3% (três por cento) e o FAP a 1,15% (um vírgula quinze por cento), conforme o cálculo da GFIP.

Assim, o produto desses percentuais deveria resultar no percentual correspondente a 3,15%, porém a empresa vencedora apresentou nas planilhas de custos alíquota ligeiramente superior, estimada na ordem de 3,16%.



Isso significa que a empresa LIDERANÇA alterou para maior o referido percentual para manter o valor do contrato majorado, ou seja, com o percentual de encargos sociais acima do que realmente deveria apresentar no segundo ano de execução do ajuste, uma vez que após o primeiro ano de vigência do contrato os custos não renováveis devem ser zerados na planilha de custos e formação de preços.

3. Entende a Recorrente que a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, ao apresentar o orçamento dos equipamentos que deverão ser mantidos nas dependências dos fóruns de cada comarca durante todo o contrato, segundo os termos do ANEXO II do Termo de Referência, estimou a quantidade equivalente de apenas uma comarca e ainda efetuou o rateio pela quantidade total de funcionários a ser contratado em todo o lote 02, ou seja, o valor apurado de R\$ 70,92 (setenta reais e noventa e dois centavos) foi dividido por 259 serventes, obtendo o resultado de R\$ 0,27 (vinte e sete centavos) por empregado. Alega que o valor correto deveria ser apurado da seguinte forma:

Valor de equipamentos por comarca (R\$70,92) x quantidade total de comarcas (60), dividido pelo número de empregados (259).

Aplicando tem-se

$R\$70,92 \times 60 = R\$ 4.225,20 : 259 = R\$ 16,43$ (valor de equipamento por empregado).

Dessa forma, resta comprovado que o valor de R\$ 0,27 cotado pela empresa LIDERANÇA, ao ser multiplicado por 259 serventes, resulta em valor suficiente para atender apenas uma 01 (uma) das 60 (sessenta) comarcas que compõem o lote 2 (dois).

Assim sendo, mais uma vez a empresa Liderança Conservação e Limpeza Ltda. não seguiu a regra contida no subitem 49.1 do instrumento convocatório, considerando que alterou de forma propositada o valor dos equipamentos por empregado contratado com o intuito de reduzir substancialmente seu preço na planilha de custos, como evidenciado.

Entende a Recorrente não se tratar de erro formal, com possibilidade de saneamento, mas de uma manobra enganosa praticada pela licitante vencedora para, ilusoriamente, apresentar a proposta de MENOR PREÇO, em detrimento da legalidade e da competitividade do certame.

4. A concorrente classificada em primeiro lugar, deixou de cotar o valor do vale-transporte em cidades de porte significativo, dotadas de transporte coletivo em pleno funcionamento. É regra clara do Edital a exigência de cotação do vale-transporte por se tratar de insumo obrigatório, de incidência direta e substantiva no custo real dos serviços licitados.



Segue a relação das comarcas com os respectivos valores do vale-transporte:

Comarca	Valor do vale-transporte
Catalão	R\$2,80
Itumbiara	R\$3,00
Jatá	R\$3,00
Mineiros	R\$3,50

5. A empresa vencedora cotou, nas planilhas, percentuais relativos aos encargos tributários incidentes sobre a prestação de serviços. Porém, o regulamento editalício estatuiu de modo taxativo a fiel observância das alíquotas exigidas em cada município, o que não foi obedecido.

Visando demonstrar as disparidades entre a disciplina do edital e a proposta em comento, foi apresentado quadro demonstrativo onde ficam expostas de maneira clara as diferenças de valores. Juntou documentos para comprovação das alíquotas.

COMARCA	INFORMADO	DEVIDO
Aragarças	5%	3%
Aurilândia	5%	3%
Bom Jesus	5%	3%
Cachoeira Alta	3%	5%
Caçu	3%	5%
Caiapônia	5%	3%
Caldas Novas	5%	3%
Cumari	5%	3%
Edéia	5%	3%
Fazenda Nova	5%	2%
Firminópolis	5%	2%
Goiandira	5%	3%
Goiatuba	3%	5%
Israelândia	5%	2%
Itajá	5%	3%
Jataí	4%	3%
Jussara	5%	3%
Maurilândia	5%	3%
Montes Claros	5%	3%
Nazário	5%	2%



Panamá	5%	3%
Piracanjuba	5%	3%
Piranhas	5%	3%
Santa Helena de Goiás	5%	4%
São Luís dos Montes Belos	5%	3%
Serranópolis	5%	3%
Silvânia	3%	5%
Turvânia	5%	3%
Urutaí	5%	3%

O descumprimento da norma editalícia, nesse caso, tem duplo sentido negativo: quando o valor da proposta impugnada é maior do que o previsto, trata-se do oferecimento vantagem não prevista no Edital vedado pela lei e quando é menor do que o previsto, resulta, mais uma vez, em inobservância das regras editalícias.

6. Acerca da capacidade operacional da licitante, foi exigida a relação dos contratos de serviços em andamento ou a iniciar que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de sua disponibilidade financeira, apresentando o valor total de cada contrato e percentual executado. Não havendo nenhum compromisso assumido tal informação deverá ser prestada de forma expressa e o demonstrativo contendo dados do último balanço já exigível na forma da lei, comprovando possuir disponibilidade financeira líquida (DFL) igual ou superior ao valor total anual dos serviços a serem contratados, obtida através da seguinte fórmula:

$$DFL = (10 \times PL) - VA$$

onde:

DFL = Disponibilidade Financeira Líquida; PL = Patrimônio Líquido;

VA = Somatório dos saldos contratuais dos serviços em andamento ou a iniciar.

A empresa declarada vencedora não apresentou o valor total anual de cada contrato tendo apresentado apenas o percentual executado, o que, no entendimento da Recorrente, deixou de atender mais uma vez ao estabelecido no Edital. Além disso os percentuais apresentados não correspondem aos valores exatos. Apresentou planilha para comprovação.

Outra colocação feita pela Recorrente é o aumento considerável, em pouco espaço de tempo, do valor apresentado na declaração de contratos firmados com a iniciativa público/privada no pregão do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Baiano – Campus Bom Jesus da Lapa, no pregão 05/2017, de maio do corrente ano e a apresentada no pregão em comento.



Requer, desta feita a desclassificação da proposta da empresa declarada vencedora pelos fatos retromencionados.

DAS CONTRARRAZÕES

Alega a Recorrida que nenhum dos argumentos apresentados pela Recorrente em relação à proposta apresentada pode resultar na sua desclassificação uma vez que o edital, no item 48, estabelece que – *“No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”*

A regra estabelecida em edital traduz a premissa de que no âmbito do Direito Administrativo, não há nulidade onde não houve prejuízo, fórmula que corrobora a noção da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, validando a previsão editalícia é que o §2 do artigo 29-A da Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo Edital indica subordinação, firma a possibilidade de ajuste de proposta, desde que não haja majoração da proposta, sendo este, portanto, um paradigma para a Administração Pública.

Do exposto, considerando os elementos indicados pela Recorrente e a possibilidade de ajuste sem majoração do preço final, a Recorrida indica desde já o encaminhamento de proposta de preço devidamente adequada, considerando os pontos controvertidos arguidos pela Recorrente, o que comprova que não há que se falar em inexecuibilidade.

Contrapôs os argumentos da Recorrente da seguinte forma:

1. Em relação ao aviso prévio trabalhado, muito embora a Administração tenha sugerido em sua planilha o percentual de 1,94%, nos termos IN 02/2008, por conta de orientação do Tribunal de Contas da União, esse percentual não é fixo e sim, vinculado à realidade da empresa.

Importante ressaltar que passado o primeiro ano de execução dos serviços dá-se a exclusão sumária dessa rubrica, em eventual renovação contratual.

Ilustra a peça recursal com decisões acostadas para comprovar que tal percentual é tido como referencial face à realidade de cada empresa.



No caso em comento, tem-se que na maioria dos afastamentos há o aviso indenizado e não o trabalhado, o que reduz sobremaneira os avisos indenizados.

A realidade do contrato indica que, na maioria dos casos, haverá aviso prévio trabalhado, mormente porque a minuta contratual indica em seu item 1.9 que as substituições deverão ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas, inexistido, pois, prazo para cumprimento do aviso.

2. No que diz respeito à cotação de RAT x FAP não assiste razão a Recorrente.

Com o advento da Lei nº. 10.666/2003 e alterações do Decreto 3.048/97, além dos Decretos 6.957/2009 e 7.126/2010, se implementou novo cálculo ao SAT, hoje RAT, através do Fator Acidentário Previdenciário (FAP). Este variará cada ano, conforme os resultados apresentados pelas empresas de um mesmo setor e de acordo com critérios individuais de desempenho.

Portanto, que com o advento das normas supracitadas, o FAP passou a ser um coeficiente que incide sobre o SAT.

Dos documentos acostados pela empresa há a comprovação do percentual RAT da empresa, que incidirá sobre o SAT, que, por sua vez, é determinado de acordo com o risco da atividade relacionada à atividade preponderante da empresa.

Nesse sentido, o Decreto 3.048/97, determina em seu anexo V - RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO, conforme a classificação nacional de atividades econômicas (CNAE), que o serviço de Limpeza em Prédios e em Domicílios representa Grau de Risco 3 (três). Em sendo assim, conforme cálculo apresentado em planilha, tem-se que o RAT equivalente a 3% e o FAP 1,15% resulta na rubrica de 3,1587%, arredondado para 3,16% em razão da planilha de preços não comportar mais de duas casas decimais.

3. Quanto ao valor cotado dos equipamentos, a Recorrida confirmou que realmente houve a cotação equivocada, porém os custos consignados no BDI, mormente o lucro, permitem ajustes que mantêm a proposta exequível.

4. Quanto ao vale-transporte, de fato a Recorrida não procedeu a cotação para as 04 (quatro) comarcas indicadas pela Recorrente. Ocorre que a empresa Liderança possui contratos nas referidas Comarcas, sendo que nos casos supracitados não há utilização dos referidos benefícios tendo em vista a precariedade do serviço público, havendo em regra, opção pelo não desconto do benefício ou transporte alternativo.

Não obstante os argumentos supracitados, a Recorrida possui margem para ajuste da proposta, e nesse sentido procede à juntada de proposta devidamente corrigida, caso assim



entenda a Comissão de Licitações, posto que dentro de um universo de dezenas de Comarcas a não cotação de vale-transporte em apenas 04 (unidades) representa impacto mínimo.

5. No que diz respeito ao ISS, não há se falar em desclassificação, uma vez que a maioria dos percentuais indicados são superiores àqueles praticados nos Municípios, sendo o ajuste da composição das planilhas perfeitamente possível.

De todos os argumentos, tem-se que a não prejudicialidade da composição do CUSTO GLOBAL DA PROPOSTA e a possibilidade de adequação da composição apresentada originariamente pelo licitante e/ou comprovação de viabilidade ao que parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes e aceitação, afastando, portanto, eventual desclassificação.

Cita várias jurisprudências defendendo seus argumentos.

Porquanto, a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório. De todo o exposto, pelas razões e fundamentos aqui consignados é que se requer pelo afastamento das razões de Recurso apresentadas pela Recorrente mantendo a proposta da empresa Liderança classificada.

6. Quanto ao pedido de inabilitação da empresa Liderança por suposto não atendimento à exigência constante no item 50.4 alínea "b" do edital, mais especificamente por ter deixado de indicar o valor total anual de cada contrato, apresentando tão somente o saldo contratual dos mesmos e da indicação de contratos em desacordo com a realidade.

Alega a Recorrida que a empresa Norte Sul sequer se deu ao trabalho de analisar de forma atenciosa a declaração de compromissos apresentada.

As divergências indicadas nos autos do Contrato do Inmetro, decorrem de análise equivocada da Recorrente que utilizou como referência o contrato equivocado, procedendo assim uma confusão entre os compromissos assumidos. Segundo a relação apresentada a empresa Liderança possui mais de um contrato firmado com o Inmetro, sendo que o contrato que termina em 05/06/2018 é o contrato firmado com o Inmetro do RS.

Outro contrato citado no recurso foi aquele firmado com a Justiça Federal do Rio de Janeiro, cujo valor informado refere-se a contrato de 30 (trinta) meses, incluindo aí o percentual já executado. Assim, quando a Recorrente traz, em sua composição, cálculo com base em 12 (doze) meses, resta óbvio que tal equívoco acaba por gerar reflexo no valor final.

Não há falhas nas informações relativas ao contrato firmado com a ANAC. O que ocorreu foi a redução do efetivo contratado visando redução de custos e, conseqüentemente, a redução do valor do contrato.



Referidas informações, se a Comissão assim entender, poderão ser confirmadas através de diligência, oportunidade em que a empresa Liderança disponibilizará todo e qualquer documento necessário para a confirmação das informações consignadas na relação de compromissos apresentada.

Vê-se, da composição DFL, que empresa possui margem que a qualificaria para assumir não só um dos lotes mais os dois.

Assim, pelo princípio da finalidade, partindo-se do pressuposto de que houve atendimento da exigência pertinente a qualificação econômico financeira, e que as supostas inconsistências não alteram o resultado da habilitação é que se requer pela manutenção da empresa Liderança como legítima vencedora.

Uma eventual inabilitação da Recorrida sob o argumento de descumprimento ao edital acabaria por afrontar o princípio do julgamento objetivo, uma vez que evidencia critério subjetivo, descumprimento de uma única vez o disposto nos artigos 41 e 44, §1º, da Lei 8.666/93.

Foram considerados, na declaração, todos os contratos, somando-se, ao final, a título de compromisso, o que ainda deverá ser honrado pela empresa, subtraindo/desconsiderando os meses já executados/honrados, pois não refletirão na capacidade operativa da empresa ou absorção de disponibilidade como pagamento de salários e demais encargos decorrentes de insumos e materiais.

Requer, ao fim, sejam desconsiderados os argumentos apresentados em sede de Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão que considerou classificada e habilitada a proposta apresentada pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

DO MÉRITO RECURSAL

Após análise das razões recursais tem-se que:

1. O percentual informado pela Recorrida para o Aviso Prévio Trabalhado é menor do que o percentual constante da planilha apresentada pela Administração. Vale ressaltar que os percentuais adotados na planilha da Administração não foram informados como fixos, portanto, não implicaria em desclassificação como quer fazer crer a Recorrente.

Extrai-se do Anexo IX do Termo de Referência que:

“- O valor dos Encargos Sociais deverá respeitar as peculiaridades das condições trabalhistas, previdenciárias e tributárias de cada licitante, não se aplicando um percentual fixo para todos.”



2. Restou constatado a não informação do valor dos vales-transporte de 4 (quatro) das 60 (sessenta) localidades, situação essa passível de correção.

3. Foram identificadas também divergências acerca do percentual de ISS em diversas localidades, sendo que a maioria dos percentuais apresentados na proposta da Recorrida se mostraram superiores aos praticados.

4. O percentual do RAT ajustado da empresa foi apurado em documento emitido pelo Ministério da Fazenda em 04/06/2017, constante da documentação apresentada pela licitante, comprovando o percentual de 3,15% resultante do produto do RAT = 3,0% x FAP = 1,05.

5. Comprovada também falha na informação referente ao valor dos equipamentos por empregado que apresentou valor relativo a apenas uma das localidades.

Constata-se que as falhas constantes dos itens acima descritos são erros materiais, com evidente falha de conteúdo, que indica desacordo entre a realidade e o que de fato foi expressado no documento, mas que pode ser contornada, sem comprometimento da validade da proposta.

A IN 02/2008 assim determina:

“Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio de planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

(...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

6. E, por fim, analisando a relação dos contratos de serviço em andamento ou a iniciar que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção da disponibilidade financeira da Recorrida, não há se falar em inabilitação da Recorrida posto que, analisados os valores totais dos serviços em andamento ou a serem contratados e percentuais executados constantes do documento, é possível, de forma implícita, identificar os valores dos contratos. Importante registrar que a Disponibilidade Financeira Líquida da empresa Recorrida é muito superior ao valor total anual dos serviços a serem contratados nos dois lotes, caso houvesse se sagrado vencedora dos dois.

Fazendo uso do que estabelece o edital, no item 104, bem como da prerrogativa concedida pelos arts. 43 da Lei 8.666/93 e art. 26 do Decreto nº 5.540, foi promovida diligência



a fim de esclarecer e complementar informações contidas na proposta através de solicitação da correção dos itens indicados para verificar se resultaria em aumento do valor global da proposta, valendo lembrar que nenhum documento novo foi juntado e tampouco informações foram acrescidas, que deveriam constar da proposta inicial.

Foi apresentada nova proposta contendo as planilhas de custos corrigidas, escoimada das falhas apontadas, resultando em valor global inferior ao proposto quando da fase de lances.

Visando ilustrar os entendimentos retromencionados vale recordar alguns julgados:

“Ementa: alerta à Universidade Federal do Amazonas para que, nos certames licitatórios, observe os seguintes procedimentos: a) realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexequíveis e/ou não divirjam do edital, em item essencial para o seu entendimento, apreciação e julgamento; b) estimar e registrar corretamente os custos do objeto a ser licitado, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 8.666/1993 (itens 1.6.2.1 e 1.6.2.2, TC – 007.573/2010-3, Acórdão nº 4.650/2010 – 1ª Câmara).”

“É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (Acórdão 1170/2013-Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligência para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Acórdão 3418/2014 – Plenário, TC 019.851/2014-6, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 3.12.2014.”

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” Acórdão 1795/2015 – Plenário, TC 010.975/2015-2, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.”



CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro do recurso interposto por considerá-lo tempestivo e pelas razões retromencionadas, pugna pelo seu improvimento face à ausência de fundamentação legal plausível para reforma da decisão prolatada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 020/2017.

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação e, sendo ratificado o entendimento, homologar o certame retornando os autos para a juntada e publicação da ata e relatório do certame.

Goiânia, 28 de julho de 2017.

Rogério Jayme
Pregoeiro